



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 229/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 004/2019; E ÀS EMENDAS (MODIFICATIVA 172/2019, ADITIVA 173/2019, SUBSTITUTIVA 174/2019)

1) RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n. 004/2019¹, e às suas respectivas emendas, quais sejam, a Modificativa nº 172/2019, a Substitutiva nº 174/2019, e a Aditiva nº 173/2019. Cabe ressaltar que todas as proposições foram de iniciativa do Poder Executivo.

Os textos foram encaminhados a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

As proposições encontram-se devidamente acompanhadas de suas justificativas.

É o relatório.

¹Que dispõe sobre a redução da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública, e dá outras providências.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



2-A) FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2019, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município. Também o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O Projeto em comento visa reduzir alíquota de um tributo, entre outras disposições.

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do município, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado entendimento acerca da possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária, ou seja, tal matéria poderia ser apresentada tanto por um Vereador quanto pelo Prefeito:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

As leis que dispõe sobre matéria tributária **não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tendo os Tribunais firmado jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria é concorrente, dentre esses o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais estaduais:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. *Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais.* 2. *De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).* Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 AgR, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013, ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL N° 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 858.644-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 2/6/2015)

"ADI - LEI N° 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N° 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

Sendo assim, constata-se que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade formal, na medida em que não há vício de competência ou de iniciativa.

2-B) NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

É de suma importância explicitar-se qual a natureza jurídica da CIP, na medida em que a partir disso, chega-se a conclusão de aplicação de certas regras ou não, mormente as que estão definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019

A Contribuição de Iluminação Pública amolda-se ao conceito de tributo constante do artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*”.

A contribuição de iluminação pública constitui prestação em dinheiro (pecuniária), cujo pagamento é obrigatório (compulsoriedade), instituída por lei municipal ou do Distrito Federal, não se caracterizando como sanção de ato ilícito e sendo cobrada por meio de atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, resta claro que a CIP é um tributo, *data venia* daqueles que a vêem como contribuição não tributária.

Uma vez entendida a CIP como tributo, cabe, agora, definir em qual espécie tributária ela se enquadra. Neste parecer, analisar-se-á se tal contribuição caracteriza-se como taxa, ou imposto, tendo em vista que não resta dúvida que a CIP não se enquadra nas demais categorias de tributos. Para tanto, faz-se necessário conceituar estas espécies de tributo.

As taxas são tributos cujo fato gerador consiste numa atividade estatal específica, relativa ao contribuinte e consubstanciada no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível.

A CIP, ou Cosip, conforme se verifica pela redação do artigo 149-A² da Lei Maior, tem por escopo custear o serviço de iluminação pública prestado pelos municípios e Distrito Federal, serviço este de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.

²Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



Estas características dos serviços de iluminação pública elidem a possibilidade de se classificar a CIP, como taxa, a qual exige a prestação de serviço público específico e divisível.

Interessante apreciar se a CIP poderia ser considerada imposto. Este, na definição adotada pelo artigo 16³ do Código Tributário Nacional, "é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

Significa que o imposto é um tributo não vinculado a uma "atividade do Estado especificamente dirigida ao contribuinte" (expressão utilizada por Luciano Amaro⁴). Destarte, para que o Estado possa cobrar imposto de uma pessoa, não é necessário que preste à mesma alguma atividade determinada. Entre as finalidades dos impostos está o custeio de serviços gerais (*uti universi*), que, por sua natureza, não são mensuráveis, específicos e divisíveis. São serviços cuja beneficiária é a coletividade, e não uma pessoa ou grupo de pessoas determináveis.

O serviço de iluminação pública é, indiscutivelmente, exemplo clássico de serviço geral, que deve ser financiado, portanto, por impostos. Assim, a CIP, que tem por objetivo o custeio do serviço de iluminação pública, somente pode ter a natureza jurídica de imposto. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal editou a súmula vinculante nº 41 que trata da matéria:

Súmula Vinculante nº 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

³ Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

⁴AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 14. ed. rev., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 30.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019

Portanto, reitera-se que a contribuição de iluminação pública, é um imposto, pois a iluminação pública beneficia coletividade indiscriminadamente. Em sendo a CIP um imposto, aplicam-se a ela todas as limitações constitucionais ao poder de tributar, e ainda todas as regras dispostas da LRF, por exemplo relacionadas a renúncia de receita.

2-C) ANÁLISE MATERIAL

O projeto de Lei Complementar nº 004/2019, visa alterar dispositivos da Lei nº 4.296/2005.

Como já ficou demonstrado neste parecer a CIP um imposto, portanto, como há no Projeto prática de renúncia fiscal, há incidência das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal que faz algumas exigências para que se possa conceder benefícios fiscais.

A Constituição Federal de 1988, prevê no caput de seu art. 150 e seguintes as limitações constitucionais do Poder de Tributar. E, o §6º deste mesmo artigo exige a existência de uma lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Observa-se que se trata de formalidade observada, visto que a proposição legislativa em comento almeja, entre outras coisas, restringir uma isenção já praticada, em obediência ao dispositivo constitucional que determina o seguinte, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[..]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019

Verifica-se que há no Projeto o intento de redução de alíquotas já existentes. O que por si, decorre em renúncia de receita, como bem ensina a LRF, especialmente o §1º, de seu Art. 14:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

2- D) REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Como se vê, esse art. 14 objetiva alcançar as metas previstas no art. 1º⁵ da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, a fim de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

Por isso, impõe limites e condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que implique renúncia de receita pública. Não interfere, nem cria obstáculos à concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como é o caso dos privilégios outorgados aos usuários de serviços públicos concedidos.

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

5 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



O Projeto de lei complementar em comento desrespeita o art. 14 da LRF, na medida em que não apresentou a estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro cobrado. Nota-se que às fls. 26 dos autos, o Poder Legislativo diligencia junto ao Executivo, solicitando tal estudo, e ainda a demonstração do cumprimento de um dos incisos do Art. 14. Nenhum documento veio do Poder Executivo para se desincumbir de tal ônus. Mesmo que se leve em consideração que na Justificativa do Projeto o Prefeito afirma que haverá compensação da renúncia fiscal com a redução dos custos com o parque de iluminação pública (fl. 10), ele não apresentou nenhum estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro para tal. Ou seja, de todo modo infringiu pelo menos o caput do Art. 14 da LRF.

Contata-se que as alterações irão reduzir a cobrança da CIP, como bem dito pelo Prefeito em sua justificativa (fl. 09):

O presente projeto de Lei modifica as alíquotas das faixas de consumo, proporcionando uma redução de aproximadamente 10% (dez por cento) no valor cobrado na CIP.

Desta forma incide o disposto no art. 14 da LRF, por consequência há se falar em apresentação das medidas dispostas no art. citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

2-E) DA ANÁLISE DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019

A **Emenda Modificativa** nº 172/2019, fora apresentada com o fito de estabelecer congruência entre o Art 1º do PLC com o novo Anexo Único que trata das alíquotas da CIP de forma progressiva.

A **Emenda Substitutiva** ao PLC, fora proposta com o objetivo de substituir o Anexo Único do PLC. Na justificativa o proponente afirma que identificou-se possibilidade de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



Por fim, apresentou-se ainda a Emenda Aditiva nº 173/2019, que tem por objetivo adicionar ao Art. 271 do CTM o §4º. Tal dispositivo traz maior transparência na relação jurídica entre o município e o Município, na medida em que haverá uma melhor compreensão jurídica por parte do cidadão, vez que o dispositivo elenca de forma clara a redução na cobrança da CIP.

Cabe ressaltar que todas as emendas foram apresentadas pelo Prefeito, mas também poderiam ser propostas por Vereadores. Nesse sentido, não há falar em vício de iniciativa.

Materialmente, tais emendas também não contém vícios que as maculem de inconstitucionalidades ou ilegalidades.

3) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 004/2019**, vez que ele afronta o caput do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que não fora apresentado, mesmo após solicitação do Poder Legislativo (fls. 18), a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que o dispositivo em questão exige.

Por sua vez, todas as Emendas apresentadas, ficam prejudicadas, caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opte por seguir as razões apresentadas neste Parecer. Na medida em que eventual arquivamento da Proposição Original, gera consequentemente arquivamento das acessórias.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar em comento versa sobre matéria tributária, por isso, durante sua tramitação deverá ser convocada pelo menos 01 (uma) audiência pública, conforme determina o art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER INTERNO N° 124/2019



por isso, durante sua tramitação deverá ser convocada pelo menos 01 (uma) audiência pública, conforme determina o art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

Art. 56. A Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, se não for feito pelo Executivo, convocará obrigatoriamente pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

[..]

V - matéria tributária;

Sendo assim, existe a necessidade da realização de uma Audiência Pública, vez que não há nos autos do Processo Legislativo nenhum documento que comprove ter ocorrido tal debate com a população. Assim, de acordo com o Art. 56, inciso V, **RECOMENDA-SE** que a Câmara realize a referida Audiência.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2019.

Cícero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019